

Registro: 2016.0000760738

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0053644-09.2011.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes/apelados MARIA APARECIDA GONÇALVES BARBUZANO (JUSTIÇA GRATUITA), ISABELA BARBUZANO GOUVÊA e ARLINDO GOUVÊA, é apelado/apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER:

**ACORDAM**, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não Conheceram, com determinação. V. U. Determinada a remessa destes autos à Egrégia Seção de Direito Privado, Terceira Subseção (25ª e 36ª Câmaras), nos termos do artigo 5º, inciso III.15, da Resolução n.º 623/2013.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA COTROFE (Presidente) e LEONEL COSTA.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

yes wellet mt.

PONTE NETO RELATOR Assinatura Eletrônica



VOTO № 9.418

APELAÇÃO Nº 0053644-09.2011.8.26.0506

APELANTE: MARIA APARECIDA GONÇALVES BARBUZANO E

**OUTROS** 

APELADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO

ESTADO DE SÃO PAULO - DER

**COMPETÊNCIA RECURSAL** – Ação de indenização - Responsabilidade civil - Acidente com veículo automotor em rodovia sob a jurisdição do DER -Matéria inserida na competência da Seção de Direito Privado – Resoluções n.º 605/2013 e n.º 623/2013 do C. Órgão Especial do TJSP – Determinada a redistribuição do feito para uma das Câmaras que compõem a Terceira Subseção de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras) – Precedentes Recurso não conhecido com determinação.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por MARIA APARECIDA GONÇALVES BARBUZANO E OUTROS em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SÃO PAULO - DER.

Relatam os autores que no dia 06 de fevereiro de 2011, por volta das 20h40, o Senhor Élvio, marido, pai e filho dos autores, foi vítima fatal em acidente provocado por um animal que se encontrava na pista de rolamento, na Rodovia Rachid Rayes (SP-333), na Cidade de Marília, no sentido Júlio Mesquita – Echaporã, ocasião em que conduzia o seu automóvel marca Santana VW, de placas CEP2554. Postulam a condenação do réu ao pagamento de danos morais, em quantia não inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos para cada autor, com juros e correção monetária desde o evento danoso; pagamento de pensão mensal vitalícia, 13º salário e 1/3 de férias, a título de indenização por danos materiais por



ato ilícito, desde o evento danoso, corrigido com juros e correção monetária, em razão da redução da renda familiar das autoras Maria Aparecida e Isabela; pagamento em uma só vez da indenização por danos materiais, nos termos do parágrafo único do artigo 950, do Código Civil (fls. 02/68).

A respeitável sentença de fls. 189/194, julgou: "PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, para condenar o réu a) a pagar a cada um dos autores, R\$70.000,00, a título de danos morais, corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (ordinária), a partir da data da sentença, e acrescido de juros de mora contados a partir do evento danoso (06/02/2011), no percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/2009 (tendo em vista a declaração parcial de inconstitucionalidade por arrastamento, do art. 5º, dessa Lei); b) a pagar a cada uma das autoras Maria e Isabela, o valor mensal de 1/3 sobre um salário mínimo nacional (inclusive sobre o 13º salário e sobre 1/3 de férias), desde a data do evento até, em relação à viúva Maria, a data em que Élvio completaria 65 anos de idade e, em relação à filha Isabela, até a data em que ela completar 25 anos de idade, observando-se em relação às parcelas vencidas, a incidência de correção monetária (pela tabela ordinária do TJSP) desde cada vencimento e de juros de mora a partir da citação (ocorrida em 18/05/2012), calculados na forma da Lei nº 11.960/2009 (tendo em vista a declaração parcial de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º dessa Lei). As prestações vincendas, deverão ser pagas, mês a mês, observando-se o valor do salário mínimo à época do respectivo vencimento, bem como o art. 475-Q, do CPC. Consigne-se, ainda, que tal pensão se extingue caso haja o falecimento das beneficiárias, não havendo o direito de acrescer a cota de uma a outra". Foram fixados honorários advocatícios, em R\$5.000,00.

Apelam os autores, buscando a reforma da



sentença, para a procedência total do pedido inicial, com a majoração do quantum fixado a título de danos morais para quinhentos salários mínimos para cada um dos autores e, relativamente ao dano material, de pensão mensal, a majoração para o valor de R\$1.882,33, tendo como termo ad quem a expectativa de sobrevida da vítima fatal, por 27,6 anos, de uma só vez e antecipadamente; e ainda, a majoração dos honorários advocatícios em seus máximos patamares legais (fls. 224).

Apela também o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, para afastar a condenação imposta na sentença, ou pela redução dos honorários advocatícios, caso seja mantida a condenação (fls. 251/252).

Recursos processados, com apresentação de contrarrazões das partes (fls. 256/266 e 267/270).

#### É O RELATÓRIO.

2. Esta Colenda Câmara de Direito Público é incompetente para o julgamento do recurso em razão da matéria discutida.

Verifica-se que a competência se fixa pela causa de pedir, sendo forçoso reconhecer que a competência recursal não é definida pela natureza jurídica de uma das partes, mas pelos termos do pedido inicial, conforme se depreende do artigo 100 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, "verbis":

> "Art. 100. A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la."



No presente caso, trata-se ação de indenização por danos morais e materiais movida por usuário de rodovia, em decorrência de ter sofrido acidente com o seu veículo automotor, envolvendo responsabilidade civil do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP - DER, cuja competência é da E. Seção de Direito Privado, uma das C. Câmaras da Terceira Subseção (25ª a 36ª Câmaras), para julgar "Ações e reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte (...)", nos termos da Resolução n.º 605/2013, e do artigo 5º, inciso III.15, da Resolução n.º 623/2013, do C. Órgão Especial desta Corte; entendimento adotado no conflito de competência suscitado pela 9ª Câmara de Direito Público em relação à 31ª Câmara de Direito Privado:

> "EMENTA - Conflito de competência. Ação de reparação de danos decorrentes de acidente automobilístico atribuído ao estado conservação de rodovia. Julgamento aue incumbe às Câmaras que formam a Terceira Subseção de Direito Privado. Irrelevância da particularidade de se cuidar de propositura contra ente público. Resoluções nºs 605/2013 e 623/2013. Conflito acolhido, reconhecida a competência da Câmara suscitada." (Conflito de Competência nº 0034657-80.2014.8.26.0000 Rel. ARANTES THEODORO - j. 30/07/2014) (sem grifo no original).

O posicionamento desta Colenda 8ª Câmara de Direito Público segue a orientação supra, como se vê nos precedentes abaixo:

> "COMPETÊNCIA RECURSAL. Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito ocorrido em rodovia de responsabilidade da concessionária ré. Matéria afeta à competência das 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado. Inteligência da Resolução nº 623/13 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO."



(Apelação n.º 0005962-64.2010.8.26.0483, rel. Des. JARBAS GOMES, j. 15/04/2015);

"REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - Competência recursal de umas das E. Câmaras de Direito Privado (25ª a 36ª) desta Colenda Corte - Inteligência no artigo 5º, item III, da Resolução nº 623/13 - Precedentes - Remessa dos autos determinada - Recurso não conhecido." (Apelação n.º 0004110-09.2012.8.26.0168, rel. Des. RUBENS RIHL, j. 04/02/2015);

"COMPETÊNCIA RECURSAL - Ação de reparação do dano causado em acidente de veículo, fundada responsabilidade civil do Estado Competência para julgamento é de uma das Câmaras (entre a 25ª e a 36ª) de Direito Privado, nos termos da Resolução nº 605/2013 que alterou a alínea "c" do inciso III do artigo 2º da Resolução nº 194/2004 - Recurso não conhecido Remessa determinada para redistribuição."

(Apelação nº 9000003-33.2007.8.26.0654, rel. Des. MANOEL RIBEIRO, j. 10/12/2014).

Desse modo, a fim de evitar nulidades e decisões conflitantes, é necessária a imediata remessa destes autos para redistribuição à Terceira Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça (25ª a 36ª Câmaras), competente para o julgamento deste recurso.

3. Ante o exposto, não conheço do apelo e determino a remessa destes autos à Egrégia Seção de Direito Privado, Terceira Subseção (25ª e 36ª Câmaras), nos termos do artigo 5º, inciso III.15, da Resolução n.º 623/2013.

# **PONTE NETO** Relator